



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 09 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001554/00-18  
Recurso nº : 120.240  
Acórdão nº : 201-76.824

Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada: Indústrias Gessy Lever Ltda.

**PIS/FATURAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBU-  
TÁRIO.**

Tendo sido parte do crédito tributário extinto pelo pagamento, inexigível tal parcela pelo auto de infração, pelo que dele deve ser excluída.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Achilles Augustus Cavallo, advogado da interessada.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo nº : 13808.001554/00-18

Recurso nº : 120.240

Acórdão nº : 201-76.824

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pela insuficiência de recolhimento do PIS/FATURAMENTO, relativo aos períodos de apuração de junho de 1995 a fevereiro de 1996. Dentro deste período não foi autuado o período de apuração de outubro de 1995, por força de liminar em mandado de segurança.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a autuada calculou o PIS/Faturamento com base na alíquota dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O mesmo termo aduz que os valores recolhidos nos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 foram utilizados para compensar valores relativos aos períodos de apuração de março a parte de julho de 1998.

Na impugnação apresentada, a autuada propugna pela inaplicabilidade da Taxa SELIC, apresentando extenso arrazoado sobre o tema. Prossegue para pedir a nulidade do auto de infração, tendo em vista a glosa inadequada, por estranha ao procedimento, da compensação de débitos futuros com os valores efetivamente recolhidos no período. Insiste que o agente fiscal está exigindo o tributo dos períodos do auto e não os compensados, ocorrentes em período mais moderno. Alega que o trabalho está divorciado da respectiva fundamentação, o que o eiva de nulidade.

Prossegue para referir que os períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 estavam ao abrigo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da liminar nos autos do Processo nº 95.0055059-8, a qual reproduz em parte.

Mais adiante diz que a sentença segue a mesma linha da liminar concedida.

Na matéria que identifica como de mérito, alude que os valores relativos aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 foram efetivamente recolhidos, para o que pede sejam tais valores afastados do auto de infração, para prosseguir na análise somente quanto ao valor resultante da diferença da alíquota.

Ainda no mérito alude a inconstitucionalidade da exigência da cobrança do PIS em tal período, em vista da ocorrência de *vacatio legis* decorrente da suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em outubro de 1995 e a eficácia da MP nº 1.212/95 iniciar somente em 1º de março de 1996.

Quanto aos períodos anteriores, condena a repristinação da Lei Complementar nº 7/70. Neste pé defende que o recolhimento do valor como efetuado, antes da suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi adequado determinando a extinção do crédito tributário.



**Processo nº : 13808.001554/00-18**  
**Recurso nº : 120.240**  
**Acórdão nº : 201-76.824**

A decisão recorrida, de fl. 177, pode ser resumida na ementa, que passo a ler.

A decisão excluiu do *quantum debeatur* o valor efetivamente recolhido pela recorrente, relativo ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, remanescendo somente o valor do diferencial de alíquota.

Sem adições de nomeada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário amparado por fiança assecuratória do cumprimento do requisito de admissibilidade.

Da parte exonerada recorreu de ofício a autoridade julgadora, formalizada em autos próprios.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001554/00-18  
Recurso nº : 120.240  
Acórdão nº : 201-76.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O que se discute nos presentes autos é a exoneração do valor efetivamente recolhido relativo aos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Como se depreende do relatório, a autoridade fiscal desconsiderou o valor efetivamente recolhido, por conta da contribuinte ter compensado este valor com débitos ocorrentes nos períodos de apuração de março a parte de julho de 1998.

Completamente equivocado o comportamento da referida autoridade. O que era buscado no presente processo era a autuação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS, por aplicação de base de cálculo e alíquotas equivocadas. Tal desiderato jamais poderia ensejar nova cobrança de valores já recolhidos ao erário. Pelo menos não sob o argumento utilizados, o de que a contribuinte compensou tais valores, por julgá-los indevidos, com tributos posteriormente exigidos.

Esta questão própria dos tributos eventualmente mal extintos por tal via. A questão é completamente estranha aos objetivos do presente feito.

O que temos no presente caso é a comprovada extinção do crédito tributário, via pagamento. O que aconteceu posteriormente é circunstância a ser apreciada em processo próprio, relativo à malsinada compensação neste processo apenas noticiada.

Aliás, a douta autoridade julgadora singular bem apanhou a questão da extinção de parte do crédito tributário reclamada pela contribuinte, tanto que a exonerou, mantendo somente a diferença entre o cálculo determinado pela alíquota e base de cálculo aplicáveis pela Lei Complementar nº 7/70.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 